

Emenda nº de 2017 - CAE
(ao PLS 489 de 2008)

Dê-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso X e §§ 5º a 9º:

‘Art. 11
.....

X – Informações nutricionais.
.....

§ 5º “Os rótulos de alimentos devem trazer, em seu painel principal, a ser disposto na face frontal das embalagens, informações sobre suas principais características de composição, por meio de um modelo gráfico ostensivo, usando mensagens de advertências sobre o excesso de nutrientes críticos não saudáveis e que atenda aos seguintes princípios:

I - seja ostensivo, compreensível e fácil de utilizar no ponto de venda.

II - permita que o consumidor compare alimentos de uma mesma categoria e de categorias distintas;

III - não exija conhecimento nutricional avançado e alto esforço cognitivo para sua interpretação;



IV - esteja alinhado à Políticas Nacional de Alimentação e Nutrição e ao Guia Alimentar para a População Brasileira; e

V - seja fácil de usar em situações práticas, quando o consumidor precisa escolher entre uma variedade de produtos em um curto tempo”. NR

§ 6º Os alimentos de que tratam os parágrafos anteriores serão definidos em regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com base nas características de composição e nas evidências científicas disponíveis sobre o impacto desses componentes na saúde.

§ 7º O modelo gráfico de que trata o § 5 será regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com base nas evidências científicas disponíveis no nível educacional da população brasileira

§ 8º O processo de regulamentação do modelo disposto no caput pela Anvisa deverá contar com processo de participação social transparente e paritário entre cidadãos, sociedade civil sem fins lucrativos, setor regulado e setor público, entre demais atores interessados e deverá ser realizado e disponibilizado relatório de tal processo com as sugestões recebidas por cada um dos atores e as sugestões efetivamente incorporadas

§ 9º Por nutrientes críticos entende-se açúcares livres, edulcorantes; sódio; gorduras totais; gordura trans; e gorduras saturadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá 12 meses após a entrada em vigor desta Lei para a regulamentação.



Justificativa

A emenda que ora apresento tem o objetivo de ampliar a emenda proposta pelo relator e de atualizar o Projeto, que data do ano de 2008, bem como o de guardar conformidade com os critérios e modelo de perfil nutricional da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde) de que a adoção de regras de rotulagem de alimentos adequadas contribuem para melhores escolhas alimentares e conseqüentemente para a prevenção da obesidade, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas que têm disseminado enormemente na população brasileira.

Consideramos que é um direito básico do consumidor “à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, conforme previsto no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). E ainda:

Considerando que as regras vigentes sobre informação nutricional nos rótulos de alimentos no Brasil não garantem o direito à informação sobre a composição e a qualidade nutricional dos alimentos devido a vários problemas de visualização e compreensão do conteúdo e de mensagens contraditórias na parte frontal da embalagem;

Considerando a importância do alinhamento da rotulagem nutricional com o Guia Alimentar para a População Brasileira, que tem como princípio que as escolhas alimentares devem levar em conta a extensão e o propósito do processamento industrial dos alimentos;

Considerando as evidências internacionais de que a informação nutricional complementar disposta na parte da frente da embalagem, com mensagens e símbolos simples e de fácil visualização, é benéfica para o entendimento dos consumidores e influência na mudança da intenção de compra de alimentos;

Considerando o relatório de “Aprimoramento da informação nutricional nos rótulos de alimentos no Brasil”, baseado em robustas evidências científicas, apresentado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) com o apoio da Aliança Pela Alimentação Adequada e Saudável reunido mais de trinta entidade e as vinte e quatro mil pessoas físicas que assinam a petição e manifestam posição favorável à adoção da proposta de rotulagem nutricional apresentada;

Considerando os exaustivos debates que vem sendo feitos nos últimos dois anos através do Grupo de Trabalho dedicado ao tema de rotulagem dentro da Anvisa e a NOTA TÉCNICA No 4/2017/SEI/DICOL/ANVISA que manifesta trinta e quatro sugestões sobre o Projeto Legislativo 489/08 dentre as quais: “Um exemplo de alternativa é o uso de tarjas pretas alertando para o elevado conteúdo de certos nutrientes, de forma similar ao modelo adotado pelo Chile e proposto pelo Uruguai”; “...julga-se oportuno estabelecer que ao invés da veiculação de tarjas coloridas o modelo de rotulagem atenda a princípios básicos destinados a melhorar seu entendimento e uso pelo consumidor e tenha seus elementos gráficos e critérios nutricionais definidos pela Anvisa”; “Essa modificação permitiria que a Agência adotasse o modelo que fosse mais efetivo para a população brasileira, considerando nossas características culturais e educacionais, e forneceria a flexibilidade necessária para a Anvisa tratar a matéria no MERCOSUL, tendo em vista que as normas de rotulagem de alimentos estão harmonizadas neste bloco”;

Considerando que o relatório apresentado nesta comissão direciona para o modelo de rotulagem com as cores verde, amarelo e vermelho sem contemplar as discussões realizadas no âmbito da Anvisa, e que poderão levar os consumidores ao engano, como por exemplo a cor verde pode estimular o consumo de alimentos e bebidas não saudáveis, e confundi-los ainda mais com um modelo baseado nas cores do semáforo de trânsito que gerarão mensagens conflitantes quando um mesmo alimento apresentar mais de uma cor na mesma embalagem;

A apresentação desta emenda, a qual pedimos o apoio do relator e dos nobres pares, justifica-se portanto na inegável necessidade de se considerar um modelo de aprimoramento da rotulagem frontal de



alimentos que garanta o direito à informação aos consumidores de forma simples e clara, configurando-se como uma das estratégias para frear o aumento dos casos de obesidade e outras doenças crônicas não transmissíveis provocadas por escolhas alimentares não saudáveis, e que geram volumosos custos resultantes dos agravos à saúde da população brasileira.

Sala da Comissão, de novembro de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM



SF/17226.87004-39